



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295074**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349519-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes JOSÉ ROBERTO VITTI (INVENTARIANTE) e JOSEPHINA PEDROSO BARTOCO (ESPÓLIO), são agravados AMARILYS BARTOCO (HERDEIRO), ELIANA BARTORO (HERDEIRO), FLORA TAYNÁ BARTOCO (HERDEIRO), PATRÍCIA BARTOCO (HERDEIRO), OLÍVIO BARTOCO (ESPÓLIO) e MARIA CRISTINA VITI ALVES (HERDEIRO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SALLES ROSSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.834

Agravo de Instrumento nº: 2349519-94.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões

1ª Instância: Processo nº: 1036791-03.2022.8.26.0576

Agte.: José Roberto Vitti

Agdos.: Amarilys Bartoco e outros

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIOS – Insurgência quanto à decisão dispondo que, para efeito de compensação e recomposição da legítima das herdeiras, caberão a estas na partilha do imóvel, além do percentual de 50%, mais 15,93586869565217%. – Inconformismo – Desacolhimento – Recomposição da legítima das herdeiras do falecido, ora agravadas, que já havia sido determinada por decisão anterior, que não foi objeto de recurso – Descabida a rediscussão a respeito, posto que sobre tal matéria, operou-se a preclusão – E em que pese o pedido de efeito suspensivo no recurso, independentemente de ser concedido ou não, a decisão recorrida seria mantida, vez que, repita-se, a matéria questionada encontra-se acobertada pela preclusão – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida em autos de inventário, no tópico que, em seu item '5', consignou que:

*"A fim de que os valores sacados indevidamente pela viúva possam ser efetivamente compensados em relação ao direito de meação, recompondo à legítima das herdeiras filha e netas de OLÍVIO BARTOCO, no montante de R\$ 183.262,49, conforme já decidido às fls. 398/399, na partilha do bem imóvel matriculado sob nº 46.102, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, deverá tocar às herdeiras ELIANA BARTOCO, AMARILYS BARTOCO, PATRÍCIA BARTOCO e FLORA TAYNÁ BARTOCO, além do percentual de 50%, mais 15,93586869565217%."*

Inconformado, recorre o agravante sustentando que

a determinação do Juízo enseja partilha desigual do monte mor, o que causa prejuízo ao herdeiro e Inventariante, ressaltando que a legislação determina que o monte mor é composto pelos bens da data do óbito.

Argumenta que tal determinação imputa culpa e responsabilidade ao filho e Inventariante, pela diferença do valor deixado pelo falecido até o óbito da falecida, porém sem prova neste sentido. Acresce que a partilha de quinhões diferentes de imóvel do monte mor, formará o condomínio, levando à propositura de outras lides para o rompimento, sem solução do conflito social.

Aguarda o provimento do recurso para que seja reformada “a decisão agravada para que a partilha obedeça a forma legal, sendo qualquer outra questão solucionada em ação autônoma.”

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 17.

Contraminuta apresentada às fls. 20/40.

Petição do agravante – fls. 43/45.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de cumulação de inventários.

Inicialmente foi iniciado o inventário de Olívio pela viúva meeira Josephina e, com o falecimento desta, foi requerida e deferida a cumulação de inventários de ambos – fls. 398/399.

Segundo se verifica dos autos na origem a recomposição da legítima das herdeiras de Olívio, ora agravadas, já havia sido determinada pelo juízo no valor de R\$ 183.262,49, conforme decisão acima mencionada, proferida em 27/3/2023.

Referida decisão reconheceu que a falecida Josephina, genitora do ora agravante, havia efetuado saque de valores

maiores do que tinha direito por meação dispondo ainda que “o saldo remanescente deverá ser compensado com o valor da meação de direito da viúva nas quantias localizadas junto à instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 295/296), pesquisa SISBAJUD de fls. 374/376, bem como nos demais bens móveis ou bens imóveis, até que sobredita diferença seja igualada. Tal condição deverá ser observada pela inventariante no oferecimento das últimas declarações de herdeiros, de bens e planos de partilhas – fls. 399.

Pois bem. Considerando que a referida recomposição/compensação se trata de matéria já decidida, por decisão que não foi objeto de recurso, não cabe aqui a pretendida rediscussão por parte do agravante para que “a partilha obedeça a forma legal”, posto que sobre a matéria, como visto, se operou a preclusão.

Além disso, com a apropriação de valores pela falecida, em valor maior do que tinha direito, tal determinação de compensação visa exatamente fazer com que a partilha obedeça à forma legal.

No mais, de fato, houve pedido de efeito suspensivo no recurso. No entanto, independentemente de ser concedido ou não, a decisão recorrida seria mantida, vez que a matéria questionada encontra-se acobertada pela preclusão.

Postas tais considerações, a r. decisão deve ser mantida nos termos em que proferida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator